

GABINETE DO DEPUTADO WALDIR CARTOLA

PROJETO DE LEI N.º *407* DE 1998

Publique - se Inclua-se em
pauta por *CINCO* sessões
05 agosto 1998
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Proíbe a rede hospitalar privada do Estado de São Paulo de exigir o depósito pecuniário antecipado para internação de pacientes em estado grave.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. *4200* de *07/08/98*

Autuado com *04* folhas

Ass. *7*

FLS. Nº *01*

4200

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

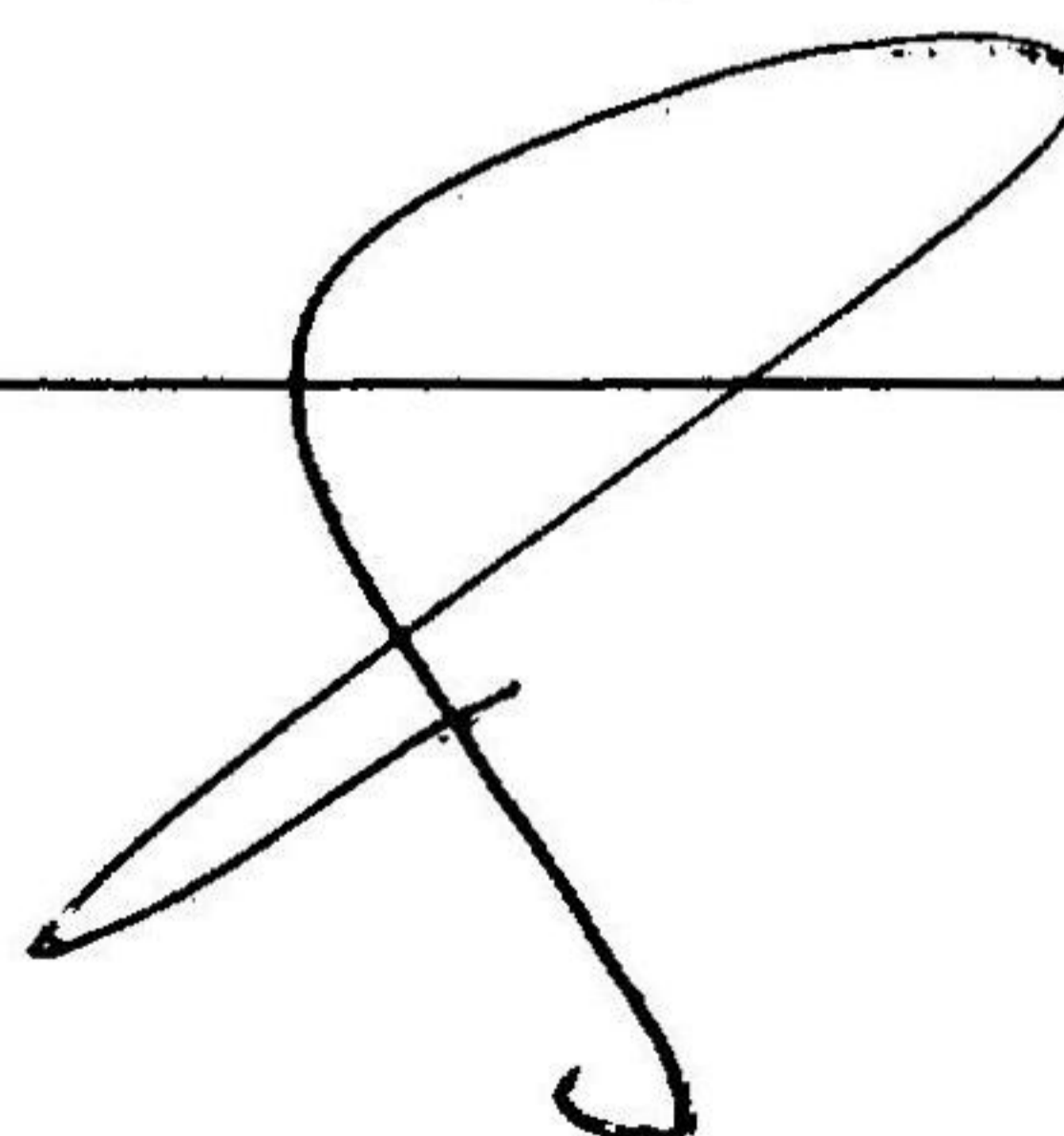
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. Ficam proibidos os hospitais da rede privada no Estado de São Paulo de exigir depósito pecuniário antecipado para internação de pacientes com estado de saúde considerado grave.

Art.2.º. A Secretaria de Estado da Saúde, através de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art.3.º. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. O ato regulamentador a que se refere este artigo disporá, inclusive, quanto às multas e penalidades a serem aplicadas aos infratores.



GABINETE DO DEPUTADO WALDIR CARTOLA

Art.4.º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

PLS. Nº 02
RG. 4206
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art.5.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

WALDIR CARTOLA

Deputado Estadual

PTB

Sala de Apoio e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 51871998

Conferência

JUSTIFICATIVA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 06 - 08 - 98

A Constituição da República afirma ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É preceito constitucional, também, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Esses dispositivos estão incorporados na Constituição deste Estado e no nosso Código da Saúde, com o propósito de promover, defender e recuperar a saúde individual e coletiva de nossa população.

Dentro desses princípios constitucionais e legais despende-se a participação do setor privado na execução das ações e dos serviços de saúde, tendo entre seus princípios gerais o bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

Em casos de emergência, sem possibilidade de atendimento pelo setor público, os cidadãos têm recorrido ao setor privado, e, especialmente na área hospitalar, acabam se deparando com um sério entrave: o depósito prévio de um "quantum" livremente estipulado por cada hospital particular necessário à internação do paciente.

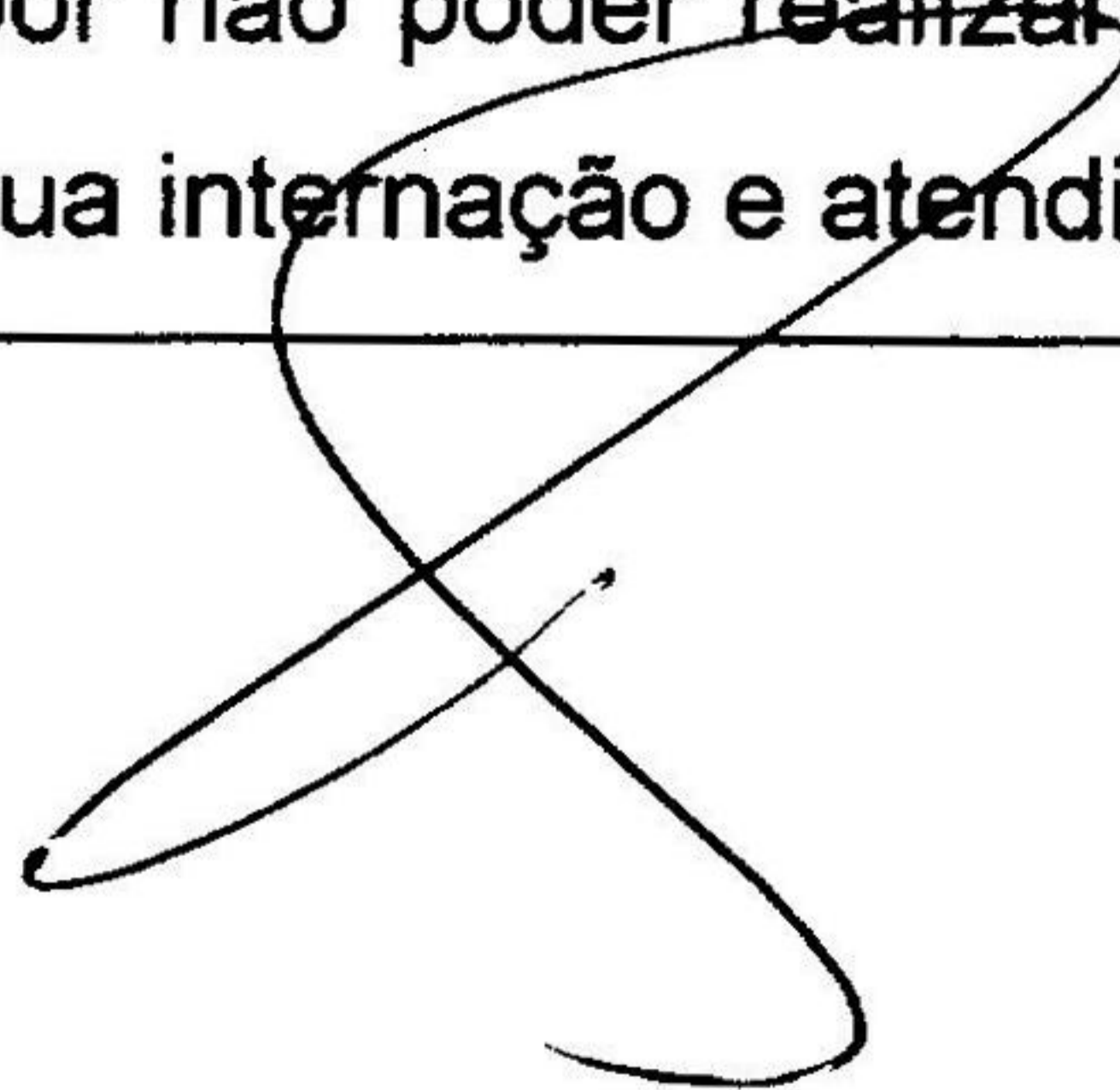
Ocorre que muitas famílias, surpreendidas com a necessidade premente de internação de seu ente querido, se vêem despreparadas, num momento de aflição e angústia, para atender de pronto à essa exigência de ordem financeira e acabam se sentindo encurraladas entre a necessidade do pronto atendimento médico e a falta de recursos disponíveis para o depósito inicial.

Essa prática deve ser coibida pelo Poder Público por obstar, muitas vezes, a internação emergencial do paciente, afrontando aos princípios constitucionais.

Claro está que a iniciativa privada no setor da saúde tem seu aspecto financeiro e econômico, porém, exigir que o paciente em estado grave pague previamente uma quantia para receber o atendimento hospitalar de que necessita é inaceitável.

O quadro que assistimos hoje é que ninguém pode ficar doente, sob pena de passar por humilhações nas portas dos hospitais públicos ou de acabar vítima de gastos descomunais na rede hospitalar privada.

É desumano vermos um cidadão ter seu quadro de saúde agravado ou até mesmo vir a falecer por não poder realizar, antes o depósito exigido pela rede hospitalar privada para sua internação e atendimento médico.



GABINETE DO DEPUTADO WALDIR CARTOLA

Pretende o presente projeto de lei proibir a cobrança antecipada do depósito exigido para internação, nos casos considerados graves, ou seja, o paciente, é atendido em primeira instância e, após, é informado à família quanto às despesas hospitalares.

Espero contar com o apoio dos colegas parlamentares com assento nesta Casa para um assunto de pleno interesse de nossa coletividade.

FEIS. Nº 04
RGL. 4206
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 06 - 08 - 98
e

As Comissões de:

~~(I) Constituição e Justiça;~~

~~(II) Saúde e Floresta;~~

~~(III) Finanças e Documentos.~~

17 de agosto 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO

ENTRADA EM 19/08/98

.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 19/08/98

.....
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DETERMINAÇÃO

Ao Senhor Dep. Luiz C. da Silva

com prazo para devolução dentro de 10 dias

19/08/98

.....
Presidente

JUNTADA

Segue juntada

fls. de n.º 06 e 07

D.O.L. 15/09/1998

.....